



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.628 - RJ
(2013/0257321-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO S/A - "TRANSTUR"**
ADVOGADOS : **LUOISE VAGO MATIELI**
: **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE*. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes recebidos como Agrado Regimental. Aplicação do princípio da *fungibilidade recursal*.
2. Hipótese em que a própria agravante reconhece, em seu Recurso Especial, que o órgão fracionário do Tribunal *a quo* enfrentou os temas relacionados ao contraditório e ao devido processo legal, razão pela qual não procede o argumento de que a ausência de menção expressa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 descaracteriza o prequestionamento da matéria constitucional.
3. Dito de outro modo, a simples ausência de indicação, no provimento jurisdicional, da norma constitucional que se refere aos princípios do *devido processo legal* e do *contraditório* não representa omissão quando a respectiva matéria é nele apreciada.
4. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.628 - RJ
(2013/0257321-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO S/A -
"TRANSTUR"**
ADVOGADOS : **LUOISE VAGO MATIELI**
: **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que, ao reapreciar o Agravo, negou-lhe provimento.

A embargante afirma que o STF não admite o prequestionamento implícito, razão pela qual estaria configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que a Corte local não explicitou os dispositivos da Constituição Federal.

Houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.628 - RJ
(2013/0257321-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Conforme se verifica, a intenção manifestada nos aclaratórios é de obter a reforma do julgado, para que seja reconhecida a violação, na Corte local, do art. 535 do CPC.

Por essa razão, recebo o presente recurso como Agravo Regimental, diante do princípio da *fungibilidade recursal*.

Não assiste razão à agravante.

O prequestionamento implícito ocorre quando a questão controvertida é objeto de valoração pelo órgão julgador, não obstante este não faça referência ao dispositivo legal que a disciplina.

Assim, se determinado tema é analisado com a expressa indicação da norma legal que o regulamenta, há o prequestionamento explícito. Em caso de ausência de menção à norma, tem-se o prequestionamento implícito.

A falta de prequestionamento somente está caracterizada quando o dispositivo legal e a questão por ele disciplinada não for apreciado no provimento jurisdicional.

No caso concreto, a própria agravante reconhece, em seu Recurso Especial, que o órgão fracionário do Tribunal *a quo* enfrentou os temas relacionados ao contraditório e ao devido processo legal (fls. 1018-1019, e-STJ), razão pela qual não procede o argumento de que a ausência de menção expressa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 descaracteriza o prequestionamento da matéria constitucional.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0257321-8

Números Origem: 00353564220098190000 20040040020 200900600079 200979 35356422009809000

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO S/A - "TRANSTUR"

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
LUOISE VAGO MATIELI

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Aquaviário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO S/A - "TRANSTUR"

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
LUOISE VAGO MATIELI

EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.